



Número: **8003539-14.2024.8.05.0022**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	
	PAULO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO)
CARMELIA CARVALHO DE SOUZA (AUTOR)	
	PAULO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO)
BARREIRAS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (REU)	
	AMANDA TERRA DO BOMFIM (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BARREIRAS (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49167 3662	20/03/2025 15:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

**Processo: AÇÃO POPULAR n. 8003539-14.2024.8.05.0022**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

AUTOR: CARMELIA CARVALHO DE SOUZA e outros

Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515), RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441)

REU: BARREIRAS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros

Advogado(s): AMANDA TERRA DO BOMFIM (OAB:BA40401)

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Popular ajuizada por CARMÉLIA CARVALHO DE SOUZA e IZABEL ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA e do MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA, objetivando, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.612/2024 e a suspensão dos atos dela decorrentes, especialmente a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sob alegação de existência de vícios formais e materiais na tramitação do projeto que originou a referida lei, além de potencial lesão ao erário e à moralidade administrativa.

Em sede liminar, o pedido foi inicialmente indeferido por este juízo ao fundamento de inadequação da via eleita (ID 438610713). Contudo, em sede de agravo de instrumento (nº 8024565-37.2024.8.05.0000), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reformou a decisão e concedeu a tutela recursal para determinar que os réus se abstivessem de formalizar o contrato de empréstimo objeto da Lei nº 1.612/2024 (ID 440161871), decisão posteriormente confirmada por acórdão (ID 475461920).

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência de vícios formais ou materiais no trâmite do projeto de lei e a plena capacidade financeira do Município para contrair o empréstimo (IDs 442197149 e 442194950).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 449070897, 449100877 e 449681915).

O Ministério Público, em parecer de ID 489091980, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido por ausência de prova de lesão ao erário.

É o relatório.



**Decido.**

**- Do chamamento do feito à ordem -**

De início, reconheço que o feito prescindiria de dilação probatória na hipótese de manutenção da conclusão de inadequação da via eleita, uma vez que a extinção do processo sem resolução de mérito careceria de produção de provas.

Contudo, essa questão foi superada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8024565-37.2024.8.05.0000, conforme se extrai da fundamentação do acórdão (ID 475461920):

"O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento pacífico de ser admissível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local no bojo de Ação Popular, ressalvando que a controvérsia acerca da inconstitucionalidade figure como causa de pedir ou questão prejudicial seja imprescindível a análise da demanda principal, de modo que não pode, assim, ser o pedido principal da ação. (...)

Como bem opinado pelo Parquet, o pedido principal dos autos de origem é obstar a realização de contratação de operação de crédito pelo Município de Barreiras junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a Lei 1.612/2024 viola o patrimônio público e os princípios da moralidade e da legalidade. A análise da legalidade/inconstitucionalidade da lei, na espécie, não é a causa de pedir principal, mas sim questão prejudicial indispensável para configurar a ilegalidade e lesividade do ato administrativo; sendo imperioso ressaltar que a Lei 1.612/2024 trata-se de lei com efeitos concretos, pois tem por finalidade específica prevista em seu art. 1º, autorizar o agravado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal para a realização de Projeto e Obra de infraestrutura urbana e rural e outras despesas de capital."

No tocante à conclusão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao pedido de suspensão protocolizado pelo Município de Barreiras, o eg. TJBA expôs que a conclusão no caso concreto foi no mesmo sentido de adequação da via eleita:

"5. Digno de registro, que a municipalidade apresentou pedido de suspensão liminar junto ao Superior Tribunal de Justiça, que fora indeferido com a mesma fundamentação esboçada na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal."

Portanto, embora este juízo tenha decidido pelo indeferimento da liminar por inadequação da via eleita, o Tribunal de Justiça da Bahia, em cognição exauriente sobre a matéria, fixou entendimento diverso, reconhecendo a adequação da ação popular no caso concreto, por considerar que:

1 - A declaração de inconstitucionalidade da lei municipal figura como causa de pedir e não como pedido principal;



2 - O pedido principal é impedir a contratação de operação de crédito que poderia causar lesão ao patrimônio público;

3 - A Lei Municipal nº 1.612/2024 é uma lei de efeitos concretos, autorizando um ato administrativo específico (contratação de empréstimo).

Diante disso, em observância ao entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça da Bahia ao julgar o Agravo de Instrumento nº 8024565-37.2024.8.05.0000, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, respeitando o quanto decidido pelas cortes superiores.

Assim sendo, mostra-se imprescindível permitir que as partes produzam provas para fins de demonstração do quanto exposto pela parte Autora no tocante à possível existência de dano ao erário, por se tratar, segundo decisão superior, do principal objeto da ação popular.

### **- Pontos controvertidos -**

Delimitados os contornos da demanda e ultrapassadas as questões processuais pendentes, fixo como pontos controvertidos da lide:

1 - A existência de vícios formais no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal nº 1.612/2024, especialmente quanto ao alegado descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barreiras;

2 - A capacidade financeira do Município de Barreiras para contrair o empréstimo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) sem comprometer o equilíbrio das contas públicas;

3 - A possibilidade de o empréstimo autorizado pela Lei Municipal nº 1.612/2024 causar dano efetivo ao erário municipal, considerando o alegado endividamento atual do Município;

4 - A compatibilidade da contratação do empréstimo com as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto às restrições aplicáveis ao último ano de mandato.

### **- Distribuição do ônus da prova -**

O ônus da prova segue a regra geral do art. 373 do CPC, incumbindo às autoras a prova dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e aos réus a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras (inciso II).

Assim, a parte Autora deverá comprovar:

- \* A existência de vícios formais no processo legislativo;
- \* O potencial lesivo da contratação do empréstimo para o erário municipal;
- \* A incompatibilidade da operação de crédito com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, caberá aos réus a comprovação:



\* A regularidade do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal nº 1.612/2024;

\* A capacidade financeira e orçamentária do Município para contrair e pagar o empréstimo sem comprometer o equilíbrio fiscal;

\* A compatibilidade da operação de crédito com as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **- Provas a serem produzidas -**

Defiro a produção das seguintes provas requeridas pelas partes:

1 - Prova documental suplementar: faculto às partes a juntada de documentos complementares no prazo comum de 15 (quinze) dias;

2 - Prova pericial contábil: consistente na análise da capacidade financeira do Município para contrair o empréstimo objeto da Lei Municipal nº 1.612/2024, considerando o endividamento atual, as projeções de receita e despesa, e as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 - Por fim, caso necessária, poderá ser produzida prova oral, caso as partes justifiquem a necessidade da oitiva de testemunhas.

A prova pericial deverá ser produzida na hipótese de divergência quanto à conclusão apresentada pelas partes acerca da capacidade econômica do Município com a contratação do empréstimo na ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Por fim, fica mantida a tutela de urgência concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia no Agravo de Instrumento nº 8024565-37.2024.8.05.0000, que determinou aos réus que se abstenham de formalizar o contrato de empréstimo objeto da Lei Municipal nº 1.612/2024.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

BARREIRAS/BA, 20 de março de 2025.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

